



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 9.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 72/2024:**

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique, da República da Zâmbia e da República do Zimbabwe, para o Estabelecimento da Área de Conservação Transfronteiriça do ZIMOZA, assinado em Harare, Zimbabwe, aos 18 de Julho de 2024.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 72/2024**

**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de observar às formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique, da República da Zâmbia e da República do Zimbabwe, para o Estabelecimento da Área de Conservação Transfronteiriça do ZIMOZA, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique, da República da Zâmbia e da República do Zimbabwe, para o Estabelecimento da Área de Conservação Transfronteiriça do ZIMOZA, assinado em Harare, Zimbabwe, aos 18 de Julho de 2024, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério da Terra e Ambiente é responsável pela coordenação e a adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

**ACORDO ENTRE**

**OS GOVERNOS DA**

**REPÚBLICA DO ZIMBABWE**

**DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DA**

**REPÚBLICA DA ZÂMBIA.**

**PARA ESTABELECIMENTO DA ÁREA DE**

**CONSERVAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE ZIMOZA**

## PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE o Governo da República do Zimbabwe, o Governo da República de Moçambique, e o Governo da República da Zâmbia (doravante conjuntamente designados por as Partes e individualmente designados por a Parte;

CONSCIENTES dos princípios da igualdade soberana e integridade territorial dos seus respectivos Estados;

TENDO EM MENTE as disposições do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Declaração dos Chefes de Estados e de Governos da SADC apelando aos Estados Membros a promover a cooperação e integração regional e sub-regional para o desenvolvimento económico, alívio da pobreza e o alcance da gestão e utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais;

OBSERVANDO os diferentes Protocolos da SADC tais como os da conservação da vida selvagem e aplicação da lei, turismo, florestas, comércio e indústria, sistemas de cursos de água compartilhados e indústria pesqueira;

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO as diversas convenções internacionais relativas à gestão do ambiente e dos recursos naturais tais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Espécies Migratórias e a Convenção sobre o Combate à Desertificação em Países que Experimentam Sérias Secas e/ou Desertificação particularmente em África;

CONSCIENTES dos benefícios a serem obtidos da estreita cooperação, boa vizinhança e livre movimento de pessoas, bens e serviços ao longo das suas fronteiras;

RECONHECENDO que as populações dos distritos de Mbire, Muzarabani, Guruwe, Monte Darwin e parte de Makonde (localidades 1, 2 e 11), da República do Zimbabwe, dos distritos de Zumbo, Mágoè e Cahora Bassa da República de Moçambique e dos distritos de Luangwa e Rufunsa, da República da Zâmbia partilham a mesma história, línguas e cultura, bem como recursos naturais nas fronteiras;

RECONHECENDO a necessidade de conservar o ambiente e alcançar a utilização sustentável de recursos naturais dos distritos de Mbire, Muzarabani, Guruwe, Monte Darwin

e parte de Makonde (localidades 1, 2 e 11), no Zimbabwe, dos distritos de Zumbo, Mágoè e Cahora Bassa, em Moçambique e dos distritos de Luangwa e Rufunsa na Zâmbia, para o benefício dos respectivos povos;

**DESEJANDO** promover, facilitar e desenvolver o potencial turístico dos dez distritos para o benefício das Partes;

**DETERMINADOS** em promover a viabilidade dos ecossistemas e promover medidas de conservação da biodiversidade, bem como alcançar o desenvolvimento ecológico e sócio-económico sustentável ao longo das suas fronteiras;

**RECONHECENDO** a necessidade de envolver as comunidades locais, organizações baseadas na comunidade, organizações não-governamentais e o sector privado na planificação e implementação dos programas e projectos na Área de Conservação Transfronteiriça (ACTF);

**CONVENCIDOS** de que a criação da ACTF é a melhor estratégia de gestão dos recursos transfronteiriços para o benefício de todas as pessoas na Área e como tal irá promover a paz, segurança política e direitos humanos na Área;

**COMPROMETIDOS** com o reforço das instituições locais na ACTF;

**GARANTINDO** que as gerações presente e futuras possam beneficiar completa e efectivamente da utilização sustentável dos recursos naturais na área tais como peixes, animais selvagens, água e recursos florestais;

**POR CONSEQUENTE**, as Partes por este meio acordam como se segue:

## **ARTIGO 1**

### **DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

No presente Acordo, a menos que o contexto exija o contrário:

1. “**Acordo**” significa este acordo do ZIMOZA com as eventuais alterações que lhe forem introduzidas;
2. “**ACTF**” (doravante designado por “a Área”) significa uma área na qual a cooperação para a gestão do ambiente e recursos naturais ocorre entre fronteiras e, no presente Acordo, refere-se aos distritos de Mbire, Muzarabani, Guruwe, Monte Darwin e parte de Makonde (localidades 1, 2 e 11), no Zimbabwe, distritos de Zumbo, Mágoè e Cahora

Bassa em Moçambique e distritos de Luangwa e Rufunsa na Zâmbia (ZIMOZA) descritos no Artigo 3 do presente Acordo;

3. **“Ambiente”** significa o ambiente natural ou artificial em qualquer lugar, incluindo o ar, a água, a terra, os recursos naturais, os animais, os edifícios e outras construções;
4. **“Comunidade Local”** significa população humana residente na ACTF (Mbire, Muzarabani, Guruwe, Monte Darwin e parte de Makonde (localidades 1, 2 e 11), Mágoè, Zumbo, Cahora Bassa, Luangwa e Rufunsa) que partilha uma identidade comum em termos de lugar, história, cultura e partilha um recurso natural específico ou conjunto de recursos naturais;
5. **“Conservação”** significa a protecção, manutenção, reabilitação, restauração e aprimoramento de recursos naturais;
6. **“Força Maior ”** significa todos os acontecimentos que escapam ao controlo das Partes e que são imprevisíveis, inevitáveis ou insuperáveis, que surjam após a entrada em vigor do presente Acordo e que impeçam a execução total ou parcial por qualquer das Partes;
7. **“Fundo do ZIMOZA”** significa os Recursos Financeiros da Área de Conservação Transfronteiriça criado nos termos do Artigo 15 do presente Acordo;
8. **“Gestão de Recursos Naturais Baseada na Comunidade”** significa a gestão do ambiente e recursos naturais pelas comunidades locais e organizações baseadas na comunidade que tenham o direito e a responsabilidade de gerir o ambiente e os recursos naturais e de receber os benefícios decorrentes da gestão;
9. **“ONGs”** significa, grupos de voluntários registados, indivíduos ou organizações geralmente não ligadas a nenhum governo, formadas para providenciar serviços ou defender uma determinada política pública;
10. **“Organização baseada na comunidade”** significa qualquer organização constituída por pessoas da Área envolvida em actividades ambientais, de recursos naturais e de desenvolvimento na Área;
11. **“Partes interessadas”** significa indivíduos ou grupos de indivíduos ou representantes de instituições, com participação, interesse directo ou indirecto no desenvolvimento e gestão da ACTF de ZIMOZA.
12. **“Recurso natural”** significa materiais que ocorrem naturalmente dentro do ambiente da ACTF que sejam de valor para os seres humanos;
13. **“Utilização sustentável”** significa uso de uma maneira e numa proporção que não conduza ao declínio a longo prazo dos recursos naturais e, portanto, assegura que as

necessidades e desejos das gerações futuras não sejam postos em causa pelas actividades actuais.

## **ARTIGO 2**

### **OBJECTO**

O presente acordo estabelece a Área de Conservação Transfronteiriça do ZIMOZA e aprova os termos e condições para a sua gestão e implementação.

## **ARTIGO 3**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. O presente Acordo aplica-se aos distritos de Mbire, Muzarabani, Guruwe, Monte Darwin e parte de Makonde (localidades 1, 2 e 11), no Zimbabwe, de Zumbo, Mágoè e Cahora Bassa em Moçambique e de Luangwa e Rufunsa na Zâmbia, reflectidos no anexo I do presente Acordo.
2. As Partes poderão, de acordo com o Artigo 23, adicionar outras áreas, distritos ou províncias nas suas respectivas jurisdições para serem parte da ACTF.

## **ARTIGO 4**

### **PRINCÍPIOS DE GESTÃO DA ACTF**

1. Cada Parte tem, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, o direito soberano de explorar o seu ambiente e recursos naturais nos termos das suas próprias políticas e legislação de gestão ambiental e de recursos naturais, e a responsabilidade de assegurar que as actividades dentro da jurisdição ou controlo não causem danos ao ambiente e recursos naturais da outra Parte ou áreas fora da sua jurisdição nacional.
2. As Partes deverão cooperar de boa-fé na conservação, gestão e manutenção da diversidade biológica e cultural na ACTF; a cooperação deverá assegurar que a utilização de recursos naturais seja sustentável e que os benefícios sejam partilhados equitativamente, tomando em consideração os direitos, interesses e as respectivas capacidades das partes interessadas.

3. As Partes deverão envidar esforços para desenvolver práticas comuns, planos de gestão, estratégias e mecanismos para a conservação do ambiente e utilização sustentável dos recursos naturais na ACTF.
4. As Partes deverão minimizar os impactos negativos dos programas, políticas, processos e actividades no ambiente e nos recursos naturais na ACTF.
5. As Partes deverão envidar esforços para harmonizar as políticas e a legislação sobre a avaliação do impacto ambiental na ACTF e deverão assegurar que a avaliação seja conduzida com o envolvimento das comunidades locais e outras partes interessadas.
6. As Partes deverão adoptar medidas que garantam que a ACTF seja gerida de uma forma que promova a viabilidade dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade para o desenvolvimento económico sustentável.
7. As Partes deverão adoptar e implementar princípios de boa governação que promovam a transparência, prestação de contas e mecanismos de participação para a conservação efectiva do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais na ACTF.

## ARTIGO 5

### OBJECTIVOS DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

Os principais objectivos da ACTF são:

- a) promover a conservação da biodiversidade e garantir a restauração dos ecossistemas degradados;
- b) assegurar e garantir a gestão e utilização sustentável a longo prazo do ambiente e dos recursos naturais e manter a sustentabilidade do ecossistema na ACTF;
- c) estimular a completa realização do potencial económico da Área trazendo benefícios económicos às Partes e especialmente às comunidades locais da Área;
- d) promover e assegurar a gestão participativa do ambiente e dos recursos naturais na ACTF; promover a conservação do património cultural e aumentar as oportunidades de desenvolvimento sustentável nas ACTF;
- e) desenvolver estratégias para prevenir e, sempre que possível, mitigar e gerir os conflitos, reforçar a confiança e a segurança;
- f) desenvolver instrumentos de gestão do conhecimento para a partilha de experiências e de informação entre as Partes e as partes interessadas, com vista à promoção da conservação e da utilização sustentável dos recursos naturais;

- g) promover o perfil da ACTF a nível local e internacional, reforçando assim de forma considerável o seu potencial como destino turístico e de investimento;
- h) facilitar a circulação de pessoas e de turistas no interior da ACTF ;
- i) promover a cooperação transfronteiriça a nível comunitário, a fim de reforçar o comércio, o investimento e o desenvolvimento social, cultural e económico da ACTF;
- j) facilitar o cumprimento dos requisitos dos acordos, protocolos, quadros e convenções regionais e internacionais relativos à conservação do ambiente e à utilização sustentável dos recursos naturais;
- k) harmonizar as políticas, a legislação e as práticas das Partes em matéria de gestão e utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais, alfândegas, comércio e investimento, imigração, turismo e questões conexas necessárias para a aplicação do presente Acordo; e
- l) integrar, na medida do possível, os sistemas de gestão, conservação, investigação, comercialização e outros sistemas da ACTF nos planos, políticas e programas nacionais das Partes, respetivamente.

## ARTIGO 6

### OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### 1. As Partes devem:

- a) gerir e conservar o ambiente, bem como utilizar os recursos naturais na ACTF e promover os direitos e responsabilidades das comunidades locais;
- b) assegurar a participação plena e efectiva das partes interessadas na concepção, implementação, acompanhamento e avaliação de projectos e programas na ACTF;
- c) adoptar e implementar políticas e legislação que promovam a responsabilização e a transparência na utilização dos recursos naturais e na gestão ambiental na ACTF;
- d) desenvolver e tomar em consideração os pontos de vista e as preocupações das partes interessadas na tomada de decisões relativas à gestão e utilização dos recursos naturais na ACTF;
- e) promover, através de políticas e legislação nacionais adequadas, a partilha equitativa dos benefícios, o acesso e o controlo dos recursos naturais entre as comunidades locais, tendo em conta as necessidades, os papéis e as responsabilidades dos homens, das mulheres e dos jovens na ACTF;

- f) promover e proteger, através de políticas, disposições jurídicas e institucionais adequadas, a utilização de normas costumeiras, tecnologias locais e sistemas de gestão que apoiem a gestão sustentável dos recursos naturais na ACTF;
- g) incentivar e reforçar as capacidades das instituições e dos indivíduos das comunidades locais em matéria de gestão e utilização dos recursos naturais na ACTF;
- h) estabelecer quadros políticos, jurídicos e institucionais adequados que incentivem e promovam a participação da comunidade na gestão e utilização dos recursos naturais e na conservação do ambiente;
- i) assegurar que as questões de género, a juventude e as pessoas com deficiência sejam tidas em consideração no planeamento e execução globais dos projectos e programas; e
- j) consultar-se, assistir e apoiar-se mutuamente na execução do presente Acordo.

## ARTIGO 7 COOPERAÇÃO

1. As Partes comprometem-se em cooperar para garantir que o ambiente e os recursos naturais na Área sejam geridos, conservados e utilizados em conformidade com os objectivos gerais constantes no presente Acordo. Em particular, as Partes irão conjuntamente desenvolver planos de gestão da Área em consulta com todas as partes interessadas nos termos do Acordo.
2. As partes comprometem-se a:
  - a) promover a coordenação, utilização e gestão sustentável dos recursos naturais e desenvolvimento da ACTF;
  - b) facilitar a cooperação transfronteiriça a nível das comunidades locais para promover a integração e as parcerias culturais, sociais e económicas;
  - c) Envidar esforços para harmonizar as suas políticas e legislação nacionais e remover qualquer outro obstáculo ou impedimento, onde for possível, a fim de facilitar a integração da gestão da ACTF;
  - d) Partilhar informação e conhecimento;
  - e) Alcançar uma distribuição equitativa dos rendimentos e custos gerados e incorridos por projectos e programas conjuntos na ACTF;

- f) promover plena e efectivamente a gestão do ambiente e dos recursos naturais e estimular o desenvolvimento económico da Área, envolvendo as partes interessadas no alcance dos objectivos do Acordo.
3. Independentemente das generalidades dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo e sem derrogar quaisquer acordos, protocolos ou tratados assinados antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes acordam conforme se segue:
- a) Pescas**
- As Partes comprometem-se em:
- i. assegurar a investigação e o controlo dos recursos aquáticos com vista a tomada de decisões e gestão sólidas;
  - ii. desenvolver uma estratégia comum de gestão do sector de pescas;
- b) Água**
- As Partes comprometem-se em envolver as partes interessadas relevantes a nível nacional que tenham responsabilidades no domínio da água, a fim de desenvolver a ACTF. As Partes acordam em:
- i) desenvolver e empregar padrões comuns de monitoria e controlo da poluição;
  - ii) reforçar a gestão sustentável das águas transfronteiriças.
- c) Vida Selvagem**
- As Partes acordam em:
- i) desenvolver práticas comuns para a gestão comunitária da vida selvagem na Área;
  - ii) desenvolver abordagens comuns para lidar com conflito homem-fauna bravia;
  - iii) conduzir actividades conjuntas de pesquisa e monitoria de fauna bravia;
  - iv) desenvolver a estratégia económica de vida selvagem para a ACTF.
- d) Fiscalização**
- i. desenvolver uma estratégia transfronteiriça de fiscalização e anti-tráfico.
- e) Floresta**

As Partes comprometem-se em envolver as partes interessadas relevantes a nível nacional com responsabilidades no domínio de florestas, a fim de desenvolver a ACTF. Nesta matéria, as Partes acordam igualmente em:

- i. assegurar a inclusão, nos planos de gestão referidos no n.º 1 do presente artigo, de medidas específicas para o controlo de queimadas florestais e a aplicação dessas medidas;
- ii. desenvolver e aplicar medidas para reduzir a desflorestamento e promover actividades de reflorestamento;
- iii. estabelecer normas comuns para uma gestão florestal e actividades de exploração florestal eficazes baseadas na comunidade.

**f) Uso da Terra**

As Partes acordam em:

- i) desenvolver e empregar padrões comuns para o uso da terra e desenvolvimento, particularmente ao longo dos cursos de água;
- ii) promover e desenvolver a planificação do uso da terra ao nível comunitário;
- iii) formular e desenvolver medidas para controlar os assentamentos e actividades humanas nas florestas, áreas de fauna bravia e áreas de captação de água.

**g) Turismo**

As Partes acordam em:

- i) formular, desenvolver e empregar incentivos comuns para o investimento e padrões comuns para as instalações e produtos na ACTF;
- ii) formular, desenvolver e empregar um Visto comum e outros requisitos de entrada na Área;
- iii) promover o desenvolvimento de empresas de turismo de base comunitária (TBC) na ACTF; e
- iv) publicitar conjuntamente a ACTF como um destino turístico e investimento seguro.

**h) Cultura**

As Partes acordam em promover e valorizar os aspectos culturais comuns entre as comunidades dentro da ACTF do ZIMOZA.

**i) Infraestrutura, Comércio, Alfândegas e Imigração**

As Partes comprometem-se em envolver as partes interessadas relevantes ao nível nacional que tenham responsabilidades dos portfólios de infra-estrutura, comércio, direitos alfandegários e imigração, a fim de desenvolver a ACTF.

**j) Benefícios das Comunidades**

As Partes deverão:

- i. estabelecer mecanismos para a partilha de serviços sociais e outros de interesse comum entre as comunidades;
- ii. estabelecer equipamentos públicos comuns e instalações de reforço das capacidades;
- iii. assegurar que os membros das comunidades locais na zona tenham prioridade e consideração para o acesso ao emprego;
- iv. assegurar que os membros das comunidades locais tenham prioridade e assistência para investir no turismo e em outros empreendimentos comerciais;
- v. estabelecer abordagens comuns para a participação da comunidade local, acesso e controlo dos recursos naturais nas ACTF;
- vi. desenvolver instituições comunitárias destinadas a reforçar a participação das comunidades locais nas ACTF na gestão dos recursos naturais; e
- vii. assegurar o acesso e a utilização sustentáveis dos recursos naturais existentes nas ACTF.

**k) Acções de Colaboração das Partes e Actividades Afins**

As Partes acordam em colaborar nas áreas de fiscalização, Gestão de Recursos Naturais Baseada na Comunidade (CBNRM), sistemas de pesquisa e gestão de informação através de:

- i) partilha de informação relativa à aplicação dos padrões estabelecidos pelo presente Acordo;
- ii) intercâmbio de informação respeitante ao estado do ambiente, níveis de poluição e informações afins;
- iii) divulgação de fontes de dados e disponibilidade de informação;
- iv) promoção de actividades de CBNRM dentro da Área;
- v) realização de pesquisas e actividades de monitoria conjuntas na Área; e

- vi) implementação de actividades de geração de capacidade.
4. As Partes comprometem-se em celebrar outros acordos, protocolos ou Memorandos de Entendimento que possam ser necessários para conferir eficácia ao espírito e intenção do presente Acordo.

#### **ARTIGO 8**

##### **ENTIDADES NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO**

As Partes designam as instituições responsáveis pela coordenação e execução das disposições do presente Acordo em seu nome como agentes nacionais de execução.

#### **ARTIGO 9**

##### **DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS**

Para efeitos de implementação, coordenação e gestão efectivas dos programas e projectos na ACTF, são estabelecidos os seguintes Comitês e o Secretariado (vide anexo 2 referente ao organigrama pormenorizado) nomeadamente:

- a) Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA;
- b) Comité Trilateral de Oficiais Sêniores do ZIMOZA;
- c) Comité Trilateral Técnico do ZIMOZA; e
- d) Comité Trilateral da Área Local do ZIMOZA.

#### **ARTIGO 10**

##### **COMITÉ TRILATERAL MINISTERIAL DO ZIMOZA**

1. O Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverá consistir dos Ministros que cada Parte pode designar.
2. Cada membro do Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverá, quando apropriado, consultar outros ministérios ou agências para assegurar a coordenação ao nível nacional.
3. O Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA será responsável pela formulação da política e orientação geral, bem como pela coordenação da gestão, conservação e desenvolvimento da ACTF.

4. O Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverá se reunir pelo menos uma vez por ano e poderá realizar outras reuniões extraordinárias durante o ano dependendo da exigência do assunto.
5. O Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA poderá convidar outros Ministros das Partes para participarem nas reuniões do Comité.
6. As reuniões do Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverão se realizadas em tempo e local que o Comité determinar devendo se esforçar em alternar os locais das suas reuniões entre as Partes.
7. As reuniões do Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverão eleger um presidente para cada uma das suas reuniões numa base de alternância.
8. O quórum das reuniões do Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA deverá ser de todos os membros do Comité e, se o Ministro não estiver disponível, poderá designar um representante para participar em seu lugar.
9. As decisões do Comité deverão ser tomadas por consenso de todos os membros do Comité Trilateral Ministerial do ZIMOZA.

#### ARTIGO 11

##### COMITÉ TRILATERAL DE OFICIAIS SÉNIORES DO ZIMOZA (COSO)

1. O Comité Trilateral de Oficiais Sêniores é composto por Secretários Permanentes ou funcionários de escalão equiparado dos agentes de execução nacionais, tal como definido no artigo 9.º do presente Acordo.
2. As reuniões do Comité Trilateral de Oficiais Sêniores deverão:
  - a) ser realizadas duas vezes ao ano, devendo uma anteceder a reunião do Comité Trilateral Ministerial;
  - b) ser presididas pelo país coordenador do ZIMOZA e co-presididas pelo país hospedeiro da reunião;
  - c) tomar decisões por consenso; e
  - d) convidar outras partes interessadas a participar nas suas reuniões como observadores quando necessário.
3. O Comité Trilateral de Oficiais Sêniores será responsável por:
  - a) traduzir as decisões do Comité Trilateral Ministerial em actividades operacionais, orientações e estratégias;

- b) monitorar o progresso no desenvolvimento e na gestão do ZIMOZA e orientar o seu desenvolvimento;
- c) providenciar recomendações ao Comité Trilateral Ministerial em matérias relacionadas ao desenvolvimento do ZIMOZA;
- d) processar toda a documentação para a consideração do Comité Trilateral Ministerial;
- e) supervisionar e monitorar a gestão e desembolsos de recursos financeiros alocados ao ZIMOZA;
- f) fornecer orientação e direcção política geral sobre todos os assuntos relacionados à gestão do ZIMOZA, desde a consulta às partes interessadas até a gestão dos recursos que constituem património natural e cultural, questões sócio-económicas, imigração, protecção e outros assuntos apropriados;
- g) harmonizar as expectativas e objectivos das Partes no que toca à gestão e desenvolvimento da ACTF do ZIMOZA;
- h) supervisionar as actividades do Comité Trilateral Técnico (CTT); e
- i) considerar e aprovar as recomendações do Comité Trilateral Técnico, incluindo a nomeação de um Secretariado.

## ARTIGO 12

### COMITÉ TRILATERAL TÉCNICO DA ACTF DO ZIMOZA

1. O Comité Trilateral Técnico da ACTF do ZIMOZA (CTT) será constituído pelos seguintes membros:
  - a) pelo menos dois Representantes séniores, de cada uma das Partes, do Ministério designado e outros representantes dependendo da natureza dos assuntos;
  - b) dois Representantes das autoridades locais do governo de cada uma das Partes na ACTF.
2. O CTT da ACTF do ZIMOZA poderá convidar outras pessoas com conhecimento e perícia técnica relevante para apoiarem em matérias específicas perante ele, mas tais pessoas não terão o poder de voto em nenhuma reunião do Comité. Os peritos serão convidados por qualquer instituição das Partes, e outras partes interessadas.
3. O CTT da ACTF do ZIMOZA será responsável por:

- a) supervisionar a conservação e as actividades de desenvolvimento na Área tais como a execução de planos, programas e estratégias de gestão para a utilização sustentáveis do ambiente e dos recursos naturais da ACTF;
  - b) facilitar o estabelecimento de Grupos de Trabalhos Temáticos e equipas de trabalho *ad hoc*;
  - c) recomendar mudanças políticas e legislativas e a harmonização ao COSO;
  - d) promover a comunicação efectiva entre as Partes, comunidades locais e outras partes interessadas no processo de desenvolvimento dos planos, programas, estratégias e mecanismos de gestão para a conservação do ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais na ACTF;
  - e) avaliar a viabilidade técnica dos projectos, programas e planos de acção na Área;
  - f) monitorar o processo de implementação do desenvolvimento e gestão da ACTF; e
  - g) recrutar e recomendar ao COSO a nomeação de um Secretariado estabelecido no artigo 9.
4. O CTT da ACTF do ZIMOZA irá reunir pelo menos duas vezes ao ano e poderá realizar outras reuniões extraordinárias dependendo da exigência das actividades.
  5. As reuniões do CTT da ACTF do ZIMOZA serão realizadas em tempo e local determinado pelo Comité, numa base rotativa, desde que o Comité se esforce em realizar a maioria das reuniões dentro da ACTF.
  6. O CTT da ACTF do ZIMOZA deverá eleger no seu seio, um Presidente para cada uma das suas reuniões numa base rotativa.
  7. O quórum do CTT da ACTF do ZIMOZA será de dois terços das Partes.
  8. As decisões do CTT da ACTF do ZIMOZA serão tomadas por consenso de todos os membros presentes.

### ARTIGO 13

#### COMITÉ TRILATERAL DA ÁREA LOCAL DA ACTF DO ZIMOZA

1. O Comité Trilateral da Área Local do ACTF do ZIMOZA será constituído pelos seguintes membros:
  - a) um representante de cada uma das Autoridades Governamentais Locais da ACTF;

- b) um representante da comunidade oriundo de cada um dos distritos da ACTF;
  - c) um representante do sector privado e/ou ONG de cada um dos distritos da ACTF;
  - d) um representante do comité de recursos naturais ou seu equivalente de cada um dos distritos da ACTF.
2. O Comité Trilateral da Área Local da ACTF do ZIMOZA será o ponto focal da participação da comunidade na conservação e gestão do ambiente e recursos naturais na ACTF e deverá especialmente:
- (a) identificar e recomendar ao Comité Técnico Transfronteiriço o financiamento de projectos e programas ambientais, de recursos naturais e de desenvolvimento;
  - (b) identificar potenciais conflitos relacionados ao ambiente, recursos naturais e desenvolvimento na Área e recomendar soluções transfronteiriças consensuais;
  - (c) conceber e implementar projectos e programas específicos na Área;
  - (d) identificar e recomendar ao Comité Técnico Transfronteiriço possíveis áreas de harmonização política e legislativa;
  - (e) promover e facilitar projectos e programas conjuntos transfronteiriços que sustentem a gestão transfronteiriça de recursos naturais;
  - (f) facilitar a integração económica, social turística e cultural e as parcerias entre as comunidades locais na Área para a conservação do ambiente e o uso sustentável de recursos naturais.
3. O Comité Trilateral da Área Local da ACTF irá reunir pelo menos três vezes ao ano em local e tempo que se considerar adequados, desde que o Comité alterne as suas reuniões entre os distritos na Área.
4. O Comité Trilateral da Área Local do ZIMOZA irá determinar os procedimentos das reuniões incluindo o quórum, a votação e a criação dos subcomités conforme for considerado necessário.

#### ARTIGO 14

##### SECRETARIADO DA ACTF DO ZIMOZA

1. O Secretariado será composto por um Coordenador Internacional/Director Executivo que chefiará uma equipa a constituir pelo CTT.
2. O trabalho do dia- a-dia da ACTF do ZIMOZA será administrado por um Secretariado responsável perante o COSO através do CTT.

3. As responsabilidades do Secretariado serão as seguintes:
- a) conduzir e coordenar as actividades associadas à planificação e desenvolvimento da ACTF;
  - b) assegurar o estabelecimento efectivo dos Comités Técnicos e da Área Local da ACTF com representação plena e a existência dum programa de trabalho focalizado no alcance dos objectivos da ACTF;
  - c) coordenar a elaboração e a implementação de um plano estratégico eficaz para atingir os objectivos da ACTF, com a plena participação das partes interessadas relevantes;
  - d) assegurar que na planificação e desenvolvimento da ACTF sejam seguidos processos e procedimentos apropriados de acordo com os protocolos regionais e tratados internacionais;
  - e) criar uma base de dados sobre a conservação e desenvolvimento na área;
  - f) preparar relatórios sobre as resoluções e directivas emanadas do Comité Ministerial, Comité de Oficiais Séniores, Comité Técnico e Comité da Área Local;
  - g) facilitar a convocação de reuniões dos Comités da ACTF e dos Grupos de Trabalho;
  - h) estabelecer uma relação de trabalho com o Comité Técnico na identificação de actividades que possam requerer financiamento e apoiar na mobilização de recursos;
  - i) promover a colaboração e ligações com outras organizações;
  - j) administrar e fornecer relatórios regulares de gestão, progresso financeiro; e
  - k) levar a cabo qualquer tarefa julgada necessária para o alcance dos objectivos dos Comités da ACTF.

### ARTIGO 15

#### QUESTÕES FINANCEIRAS

1. As Partes deverão estabelecer um fundo a ser conhecido como Fundo da ACTF do ZIMOZA (doravante designado por “o fundo”) para programas e projectos relativos à implementação do presente Acordo.
2. Os recursos para o Fundo irão incluir contribuições financeiras das Partes, subvenções, doações, assistência técnica e fundos para determinados projectos e programas, para a implementação do Acordo.

3. Cada uma das Partes deverá alocar os recursos financeiros necessários para a implementação efectiva do presente Acordo incluindo a participação dos seus funcionários nos vários comités previstos no presente Acordo.
4. O Comité Técnico da ACTF do ZIMOZA poderá recomendar ao Comité Trilateral Ministerial a aprovação de fundos a serem canalizados para propostas desenvolvidas pelo Comité da Área Local do ACTF do ZIMOZA, organizações baseadas na comunidade e comunidades locais.
5. O Comité da Área Local da ACTF do ZIMOZA poderá arrecadar fundos para a implementação das actividades previstas no presente Acordo e poderá entrar em programas de acção se considerar adequado, incluindo a criação de fundos, estabelecimento de empresas, cooperativas ou associações, de modo a criar capacidade nas comunidades locais na Área.
6. O Comité de Oficiais Sêniores deverá diligenciar a preparação e submeter à aprovação do Comité Ministerial os regulamentos de gestão financeira e patrimonial, as instruções permanentes e as regras relativas aos assuntos da ACTF.

#### **ARTIGO 16**

##### **CONFIDENCIALIDADE**

1. Toda a informação a que uma das Partes tenha acesso no âmbito do presente Acordo será considerada como confidencial, a menos que uma das Partes dê o seu consentimento por escrito renunciando à natureza confidencial dessa informação.
2. A violação desta cláusula de confidencialidade confere à Parte afectada o direito de denunciar o presente Acordo após notificação escrita com antecedência de catorze (14) dias à outra Parte.

#### **ARTIGO 17**

##### **LEI APLICÁVEL**

O presente Acordo será regido e interpretado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em que os programas e projectos são executados.

**ARTIGO 18****RELAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACORDO COM AS POLÍTICAS E LEGISLAÇÕES NACIONAIS**

1. As Partes deverão envidar esforços no sentido de harmonizar as suas respectivas legislações e políticas com outras obrigações internacionais, por um lado, e com o presente Acordo, por outro lado.
2. As Partes deverão envolver instituições nacionais relevantes para efectuar as emendas ou ajustamentos às políticas e legislações para assegurar que promovam, facilitem e sustentem os princípios e objectivos do presente Acordo.

**ARTIGO 19****NÃO EXCLUSIVIDADE E RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS**

1. A aplicação e execução do presente Acordo não pode ser interpretada como afectando ou limitando os direitos e obrigações existentes entre as Partes e terceiros, nem implicam a proibição da celebração de outros acordos com outras entidades nas respectivas áreas de jurisdição.
2. As Partes notificarão as contrapartes da celebração de outros acordos que afectem a aplicação do presente Acordo e procurarão incorporá-los nas matérias e acções para a execução deste.

**ARTIGO 20****RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

1. Qualquer disputa entre as Partes, decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes no prazo de doze meses.
2. Em caso de as Partes não conseguirem resolver qualquer disputa por consultas ou negociação irão encaminhar a mesma à mediação ou conciliação no prazo de seis meses.

3. Em caso de não for alcançada alguma resolução amigável de disputas através da mediação ou conciliação, qualquer uma das Partes poderá submeter a disputa ao Secretariado da SADC para orientações ou decisões.
4. Em caso de submissão da disputa ao Secretariado da SADC as Partes deverão cumprir as orientações ou decisões tomadas pelo mesmo.

#### **ARTIGO 21**

##### **ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo irá entrar em vigor depois de cada Parte tiver notificado as outras, por escrito, através de canais diplomáticos, da sua observância dos requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.
2. Cada uma das Partes deverá, após a assinatura, notificar as outras Partes sobre a sua observância dos requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo dentro de um período de doze meses a partir da data da assinatura.
3. O presente Acordo irá permanecer em vigor até que as Partes o denunciem por consentimento mútuo ou de acordo com o definido no Artigo 22 do presente Acordo.

#### **ARTIGO 22**

##### **CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA**

1. As Partes poderão acordar a cessação da vigência do presente Acordo por notificação escrita através de canais diplomáticos.
2. As obrigações assumidas pelos signatários do presente Acordo irão subsistir à cessação da vigência do Acordo na medida necessária para permitir a conclusão normal das actividades, a liquidação de contas entre as Partes, a liquidação de obrigações contratuais necessárias em relação à indivíduos, subcontratantes, consultores ou fornecedores.
3. Se o Fundo, depois do termo do presente Acordo e liquidação adequada de contas, permanecer com fundos ou activos, os remanescentes serão canalizados ou doados a organizações baseadas na comunidade ou comunidades locais que realizam qualquer um ou mais objectivos do Acordo, conforme recomendado pelo CTT.

**ARTIGO 23****EMENDAS**

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo escrito das Partes.

**ARTIGO 24****FORÇA MAIOR**

1. Em caso de um evento de força maior, nenhuma das Partes será responsabilizada pelos problemas e custos decorrentes do incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.
2. Em caso de força maior relacionada com o Acordo, a Parte afectada por esse evento, por si própria ou a pedido da outra Parte, convocará prontamente uma reunião do Comité Trilateral Ministerial para analisar o evento e definir medidas alternativas razoáveis para a prossecução do Acordo.

**ARTIGO 25****ASSINATURA**

O presente Acordo é assinado por representantes devidamente autorizados pelas Partes.

**ARTIGO 26****RETIRADA**

1. Qualquer uma das Partes pode retirar-se do presente Acordo, doze meses, após notificação escrita da sua retirada às outras Partes e ao Secretariado Executivo da SADC.
2. Qualquer Parte que tiver se retirado nos termos do parágrafo 1 irá cessar de gozar todos os direitos e benefícios nos termos do presente Acordo a partir da data em que a retirada se tornar efectiva, mas permanecerá vinculada pelas suas obrigações por um período de doze (12) meses a partir da data de retirada.

**Anexo 1**

**Mapa da Área da ACFT do ZIMOZA**



**Tabela 1. Área da ACTF do ZIMOZA**

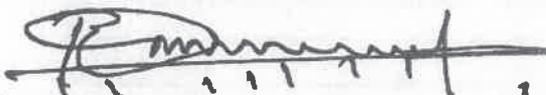
<b>TFCA</b>	<b>Area (km<sup>2</sup>)</b>	<b>Area (ha)</b>
<b>ZIMOZA TFCA</b>	<b>39165</b>	<b>3916478</b>
<b>COUNTRY</b>		
<b>Zimbabwe</b>	<b>19358</b>	<b>1935765</b>
<b>Mozambique</b>	<b>17503</b>	<b>1750303</b>
<b>Zâmbia</b>	<b>2304</b>	<b>230410</b>

**ARTIGO 27**  
**DEPOSITÁRIO**

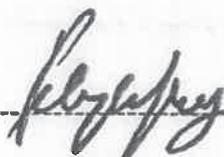
1. O texto original do presente Acordo e todos os instrumentos de ratificação serão depositados nos noventa dias a seguir à assinatura/recepção, pelo Secretariado da ACTF do ZIMOZA no Secretariado Executivo da SADC.
2. O Secretariado da ACTF do ZIMOZA deverá notificar as Partes de todos os documentos no prazo de sessenta dias após o depósito no Secretário Executivo da SADC.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado nas línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambas igualmente autênticas.

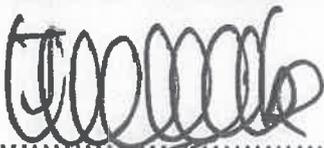
Assim feito e assinado em \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_



PELO E EM NOME DO GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE  
SUA EXCELÊNCIA PRESIDENTE E.D MNANGAGWA



PELO E EM NOME DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
SUA EXCELÊNCIA PRESIDENTE F. NYUSI



~~PELO E EM NOME DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA~~  
SUA EXCELÊNCIA PRESIDENTE H. HICHILEMA

**Anexo 2****ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA ACTF DO ZIMOZA TFCA**

O organograma abaixo sumariza a Estrutura Institucional constituída por vários comités responsáveis pela ACTF do ZIMOZA, conforme reflectidos no artigo 8 do presente Acordo.

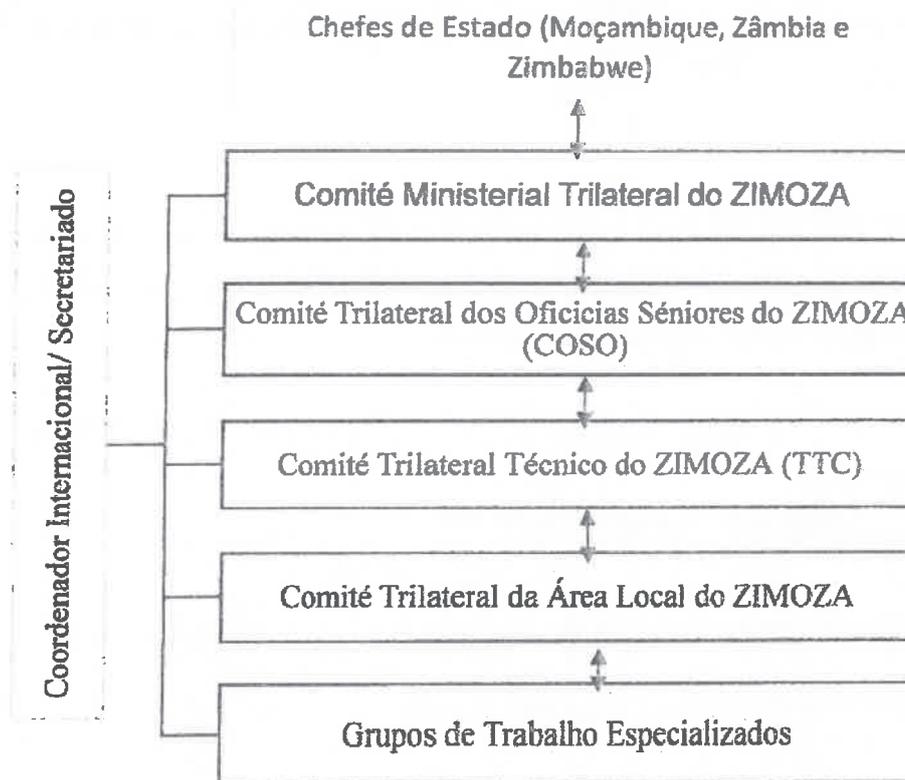


Diagrama esquemático da Estrutura Institucional do ZIMOZA

Preço — 130,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.